



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA
Secretaria Municipal de Planejamento, Controle e Urbanismo

Ofício GSEMPCU nº 028/ 2026.

Prata – PB, 22 de julho de 2026.

À Sua Excelência a Senhora
MARCIANA FERREIRA DE ARAÚJO
DANTAS
Presidente da Câmara Municipal de Prata
Av. Ananiano Ramos Galvão, nº 100 – Centro.
Prata – PB – CEP 58.550-000.

Assunto:

Sanção das Leis Ordinárias nº 405//2026 de 02.07.2026 e 406 de 14.07.2026

Excelentíssima Senhora Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, servimos do presente para encaminhar cópia da Edição dos Diários Oficial do Município – Edição de 02.07.2026, e do dia 14.07.2026 que publicou as sanções das Leis em epígrafe.

Respeitosamente,


Maria Solange da Nobrega Camboim
Sec. Mun. de Planejamento
Controle e Urbanismo
Matrícula: 51019860

MARIA SOLANGE DA NÓBREGA CAMBOIM
Secretária Municipal de Planejamento, Controle e Urbanismo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA
Gabinete do Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 405/2026, DE 02 DE JULHO DE 2026.

Autoria: Vereadora Marciana Ferreira de Araújo Dantas

**DISPOE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA
RUA PROJETADA 15 LOCALIZADA NESTA
CIDADE DE PRATA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**GENIVALDO FERNANDES DA SILVA, Prefeito Constitucional do
município de Prata Estado da Paraíba no uso de suas atribuições legais, conferidas
pela Lei Orgânica do Município.**

**FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:**

**Art. 1º- Passa a denominar –se “RUA TATIANE CRISTINA GONÇALVES
MARCOLINO”, a Rua Projetada 15, localizada no Loteamento Canaã, conforme Decreto
016/2018 de 12 de abril de 2018, Publicado no Diário Oficial do município em 13 de abril de
2018 que aprovou o Loteamento.**

**Art. 2º- A Prefeitura Municipal providenciará o emplantamento da Rua
conforme acima descrito.**

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE
PRATA, Estado da Paraíba, em 02 de julho de 2026.**

GENIVALDO FERNANDES DA SILVA
Prefeito Constitucional

Certifico, para os devidos fins, que este ATO
GOVERNAMENTAL – LEI foi publicado no Diário Oficial do
Município de Prata, Estado da Paraíba, nesta data:

Prata-PB 02/ julho 15/2026

Coordenação do Núcleo do Diário Oficial do Município



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

Criado pela Lei Municipal n.º 47/1974, de 27 de junho de 1974.

Prata – Paraíba – Quinta-feira, 02 de julho de 2026

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI ORDINÁRIA Nº 405/2026, DE 02 DE JULHO DE 2026.

Autoria: Vereadora Marciana Ferreira de Araújo Dantas

DISPOE SOBRE A DENOMINAÇÃO
DA RUA PROJETADA 15
LOCALIZADA NESTA CIDADE DE
PRATA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

GENIVALDO FERNANDES DA SILVA, Prefeito Constitucional do município de Prata Estado da Paraíba no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Passa a denominar –se “**RUA TATIANE CRISTINA GONÇALVES MARCOLINO**”, a Rua Projetada 15, localizada no Loteamento Canaã, conforme Decreto 016/2018 de 12 de abril de 2018, Publicado no Diário Oficial do município em 13 de abril de 2018 que aprovou o Loteamento.

Art. 2º- A Prefeitura Municipal providenciará o emplantamento da Rua conforme acima descrito.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PRATA, Estado da Paraíba, em 02 de julho de 2026.

GENIVALDO FERNANDES DA SILVA
Prefeito Constitucional

LICITAÇÕES

Ata de Registro de Preços

EXTRATOS DE CONTRATOS

EXTRATOS DE HOMOLOGAÇÕES

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - CONCORRÊNCIA
ELETRÔNICA Nº 00002/2026

Nos termos do relatório final apresentado pelo Agente de Contratação e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente a Concorrência Eletrônica nº 00002/2026, que objetiva: IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE PRATA-PB, CONFORME CONVÊNIO FDE N.º 019/2026; ADJUDICO o objeto e HOMOLOGO a licitação, com base nos elementos constantes do processo correspondente, os quais

apontam como proponente vencedor: CONSTRUTORA MENDONCA LTDA – ME - R\$ 1.119.393,03.

Prata - PB, 12 de Junho de 2026

GENIVALDO FERNANDES DA SILVA
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

GESTOR E FISCAL DO CONTRATO - CONCORRÊNCIA
ELETRÔNICA Nº 00002/2026

Nos termos da norma vigente e observado o disposto no respectivo processo, que objetiva: IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE PRATA-PB, CONFORME CONVÊNIO FDE N.º 019/2026; DESIGNO os servidores Edmar Francisco Marciel, Gerente de Serviços Urbanos, como Gestor; e João Marcos de Souza, Engenheiro Civil, para Fiscal Técnico do contrato: decorrente nº 00002/2026, com as competentes atribuições nos termos da norma vigente, especialmente para coordenar as atividades relacionadas à fiscalização e acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato.

Prata - PB, 12 de Junho de 2026

GENIVALDO FERNANDES DA SILVA
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE PRATA-PB, CONFORME CONVÊNIO FDE N.º 019/2026. FUNDAMENTO LEGAL: Concorrência Eletrônica nº 00002/2026. DOTAÇÃO: Recursos Oriundos do Convênio FDE n.º 019/2026, celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba e a Prefeitura Municipal de Prata e Recursos Próprios do Orçamento Municipal a título de contrapartida: 05.01 – 15 782 3006 1011 / 15 451 3006 1012 – 4.4.90.51 00.. VIGÊNCIA: até 17/06/2027. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Prata e: CT Nº 20201/2026 - 17.06.26 - CONSTRUTORA MENDONCA LTDA - ME - R\$ 1.119.393,03

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

AVISO DE ERRATA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 00004/2026

A Comissão de Contratação comunica que no Aviso de Adiantamento - Concorrência Eletrônica nº 00004/2026, onde se lê: "adiamento da abertura da sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 00004/2026, para o dia 15 de Julho de 2026 às 09:30 horas; e do início da fase de lances para o dia 15 de Julho de 2026 às 09:35 horas", leia-se: "adiamento da abertura da sessão pública da

Concorrência Eletrônica nº 00004/2026, para o dia 17 de Julho de 2026 às 09:30 horas; e do início da fase de lances para o dia 17 de Julho de 2026 às 09:35 horas". Informações: das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, na Rua Vicente Neri, 78 - Centro - Prata - PB. Telefone: (083) 3390-1126. E-mail: cplpmprata@gmail.com. .
Site: www.portaldecompraspublicas.com.br.

Prata - PB, 02 de Julho de 2026

CRISTIANA DE FÁTIMA DA SILVA
Presidenta da Comissão

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA
CREDENCIAMENTO Nº. 00002/2026

O Município de Prata, TORNA PÚBLICA para conhecimento dos interessados, a realização de CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE, COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES, LAUDOS MÉDICOS E OUTROS PROCEDIMENTOS EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE PRATA, a sessão pública ocorrerá através do acesso ao portal de compras públicas no endereço: www.portaldecompraspublicas.com.br Edital nos sites do https://tce.pb.gov.br/, e www.portaldecompraspublicas.com.br, os interessados poderão inscrever-se para Credenciamento, a partir da data de 06 de julho de 2026 até as 12:00 horas do dia 27 de julho de 2026. Informações: das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3390-1126. E-mail: colpmprata@gmail.com.

Prata – PB, 02 de julho de 2026.

CRISTIANA DE FÁTIMA DA SILVA
Agente de Contratação

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

Criado pela Lei Municipal n.º 47/1974, de 27 de junho de 1974.

Prata – Paraíba – Terça-feira, 14 de julho de 2026

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 406/2026 DE 14 DE JULHO DE 2026.

ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2027, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PRATA, ESTADO DA PARAÍBA, Genivaldo Fernandes da Silva, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Emenda Constitucional nº 132/2023, Lei Complementar nº 204/2023 e Lei Complementar nº 214/2025, e na Lei Orgânica Municipal.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Prata para o exercício financeiro de 2027, compreendendo:

- I - As metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III - As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - As disposições sobre a dívida pública municipal;
- V - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - As disposições sobre a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VIII - As disposições sobre a avaliação dos riscos fiscais e a constituição de reserva de contingência;
- IX - As disposições sobre a transparência, controle e fiscalização da gestão orçamentária;
- X - As disposições gerais.

Art. 2º. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2027, a execução orçamentária e financeira do Município e a gestão fiscal deverão observar as normas desta Lei.

Art. 3º. Integram esta Lei os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000.

Seção II Das Definições e Conceitos

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **Administração Pública Municipal:** os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes;

II - **Órgão:** a unidade orçamentária com dotação própria no orçamento;

III - **Unidade Orçamentária:** a menor unidade da estrutura organizacional para fins de alocação e execução orçamentária;

IV - **Programa:** o instrumento de organização da ação governamental, visando à consecução dos objetivos e metas do Plano Plurianual (PPA);

V - **Ação:** o conjunto de operações que se realizam para alcançar os objetivos de um programa, podendo ser um projeto, uma atividade ou uma operação especial;

VI - **Projeto:** o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitado no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII - **Atividade:** o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de governo;

VIII - **Operação Especial:** as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta em bens ou serviços;

IX - **Recursos Próprios:** as receitas arrecadadas diretamente pelo Município, sem vinculação a transferências de outros entes da federação;

X - **Recursos Vinculados:** as receitas que, por força de lei ou convênio, devem ser aplicadas em finalidades específicas;

XI - **Reserva de Contingência:** a dotação orçamentária destinada a atender a eventos imprevisíveis e urgentes, conforme o artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 5º. Para os fins desta Lei, considera-se ainda:

§1º - **Receita Corrente Líquida (RCL):** o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidos os valores de transferências constitucionais e legais a outros entes da federação, conforme o artigo 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

§2º - **Dívida Consolidada Líquida (DCL):** o montante total da dívida consolidada, deduzidas as disponibilidades de caixa, conforme o artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

§3º - Para os fins desta Lei, **Reforma Tributária do Consumo (RTC)** compreende as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023, Lei Complementar nº 204/2023 e Lei Complementar nº 214/2025, que instituem o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), com transição gradual do ISS municipal para IBS (partilha de 5% ao Município), manutenção de IPTU/ITBI/IOF, e compensações federais transitórias até 31/12/2026.

CAPÍTULO II DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 será elaborada em consonância com o Plano Plurianual (PPA 2026- 2029) e esta Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), observando os princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Art. 7º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2027 deverá conter:

- I - Mensagem que o encaminha, com a justificativa das metas e prioridades;
- II - Demonstrativo da receita e despesa, por categoria econômica;
- III - Demonstrativo da receita e despesa, por fontes de recursos;
- IV - Demonstrativo da despesa, por função, subfunção e programa;
- V - Demonstrativo da despesa, por órgão e unidade orçamentária;
- VI - Demonstrativo da despesa, por projeto, atividade e operação especial;
- VII - Demonstrativo da despesa, por grupo de natureza de despesa;
- VIII - Demonstrativo da despesa, por modalidade de aplicação;
- IX - Demonstrativo da despesa, por esfera orçamentária (fiscal, seguridade social e investimento);
- X - Demonstrativo da despesa, por identificador de uso (direta e indireta);
- XI - Demonstrativo da despesa, por identificador de resultado primário;
- XII - Demonstrativo da despesa, por identificador de despesa com ações e serviços públicos de saúde;
- XIII - Demonstrativo da despesa, por identificador de despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino;
- XIV - Demonstrativo da despesa, por identificador de despesa com ciência e tecnologia;
- XV - Demonstrativo da despesa, por identificador de despesa com emendas parlamentares;
- XVI - Demonstrativo da despesa, por identificador de despesa com publicidade e propaganda;
- XVII - Demonstrativo da despesa, por identificador de despesa com outras despesas correntes;
- XVIII - Demonstrativo da despesa, por identificador de despesa com investimentos;
- XIX - Demonstrativo da despesa, por identificador de despesa com inversões financeiras;
- XX - Demonstrativo da despesa, por identificador de despesa com amortização da dívida;
- XXI - Demonstrativo da despesa, por identificador de despesa com juros e encargos da dívida;
- XXII - Demonstrativo da despesa, por identificador de despesa com reserva de contingência;
- XXIII - Demonstrativo da despesa, por identificador de despesa com outras despesas de capital.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 8º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027, em consonância com o Plano Plurianual (PPA 2026-2029), são:

- I - Melhoria da qualidade da educação básica, com foco na alfabetização e no desempenho escolar;
- II - Ampliação e qualificação dos serviços de saúde, com ênfase na atenção primária e na redução das filas de espera;
- III - Desenvolvimento de infraestrutura urbana e rural, incluindo saneamento básico, pavimentação e iluminação pública;
- IV - Fomento ao desenvolvimento econômico local, com apoio ao empreendedorismo e à geração de emprego e renda;
- V - Fortalecimento da segurança pública, com investimentos em equipamentos e capacitação;
- VI - Promoção da cultura, esporte e lazer, com valorização das tradições locais e inclusão social;

VII - Gestão ambiental sustentável, com ações de preservação e conscientização;

VIII - Metas de receita ajustadas pela transição ISS → IBS, considerando perda estimada em ISS e ganho em IBS, com fundo de compensação transitória.

Art. 9º. As metas físicas e financeiras dos programas e ações serão detalhadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027, em conformidade com as prioridades estabelecidas nesta Lei.

Art. 10. A alocação dos recursos na LOA 2027 deverá priorizar as ações que contribuam diretamente para o alcance das metas e prioridades definidas neste Capítulo.

Art. 11. O Poder Executivo poderá, mediante justificativa e autorização legislativa, alterar as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei, em caso de superveniência de fatos que as justifiquem.

Seção I Das Metas Fiscais

Art. 12. O Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei, conterá:

- I - Metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado primário e nominal, e montante da dívida pública, para o exercício de 2027 e para os dois seguintes;
- II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- III - Demonstrativo da evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios;
- IV - Demonstrativo da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- V - Demonstrativo da compensação das renúncias de receita e das medidas de compensação de aumento permanente de despesa;
- VI - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita decorrente de benefícios tributários;
- VII - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita decorrente de benefícios financeiros;
- VIII - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita decorrente de benefícios creditícios;
- IX - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita decorrente de benefícios fiscais;
- X - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita decorrente de benefícios tarifários;
- XI - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita decorrente de benefícios de outra natureza.

§1º - As metas fiscais deverão ser compatíveis com a trajetória sustentável da dívida pública e com a busca do equilíbrio das contas públicas.

§2º - O Anexo de Metas Fiscais será elaborado com base nas premissas macroeconômicas e nos parâmetros fiscais definidos pelo Poder Executivo.

§3º - As metas fiscais de 2027 incorporam cenários de transição RTC, incluindo: (a) redução de ISS municipal; (b) entrada de IBS com partilha de 5%; (c) manutenção de receitas IPTU/ITBI; (d) compensação federal transitória até 31/12/2026; (e) reserva de contingência ampliada para 1% da RCL para cobrir volatilidade RTC.

Art. 13. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever a realização de audiências públicas para discussão das metas fiscais, em conformidade com o artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 14. O Poder Executivo divulgará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, relatório resumido da execução orçamentária, em conformidade com o artigo 165, § 3º, da

Constituição Federal e o artigo 52 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 15. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até o dia 30 de junho, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para o exercício seguinte, em conformidade com o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 16. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até o dia 31 de outubro, o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) para o exercício seguinte, em conformidade com o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 17. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até o dia 31 de outubro, o Projeto de Lei do Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio seguinte, em conformidade com o artigo 165, § 1º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 18. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá ser elaborada de forma a evidenciar o equilíbrio entre receitas e despesas, em conformidade com o artigo 167, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 19. A estimativa da receita na LOA 2027 deverá ser realizada com base em metodologia transparente e consistente, considerando a conjuntura econômica e os efeitos de alterações na legislação tributária.

§1º - A estimativa da receita deverá ser acompanhada de Demonstrativo de sua evolução nos últimos três exercícios, comparando-a com a receita realizada.

§2º - A estimativa da receita deverá ser acompanhada de Demonstrativo de sua projeção para os dois exercícios seguintes, considerando as premissas macroeconômicas e os parâmetros fiscais.

§3º - A estimativa da receita deverá ser acompanhada de Demonstrativo de sua composição por fontes de recursos, discriminando as receitas próprias, as transferências e as outras receitas.

Art. 20. A fixação da despesa na LOA 2027 deverá observar os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, especialmente os relativos a despesas com pessoal e encargos sociais, dívida pública e investimentos.

Art. 21. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever a constituição de reserva de contingência, em conformidade com o artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. A reserva de contingência será utilizada para atender a eventos imprevisíveis e urgentes, como calamidades públicas, emergências sociais e despesas não previstas no orçamento.

Art. 23. A utilização da reserva de contingência dependerá de autorização legislativa, mediante abertura de créditos adicionais, em conformidade com o artigo 42 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 24. O Poder Executivo poderá, mediante justificativa e autorização legislativa, realizar remanejamentos, transposições ou transferências de recursos entre categorias de programação, em conformidade com o artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 25. Os remanejamentos, transposições ou transferências de recursos deverão ser compatíveis com as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual (PPA).

Art. 26. O Poder Executivo divulgará, mensalmente, a execução orçamentária e financeira, em conformidade com o artigo 165, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 52 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 27. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até o dia 30 de abril, o Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre, em conformidade com o artigo 54 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até o dia 30 de agosto, o Relatório de Gestão Fiscal do segundo quadrimestre, em conformidade com o artigo 54 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até o dia 30 de abril do exercício seguinte, o Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre, em conformidade com o artigo 54 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 30. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 31. O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

Art. 32. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

Art. 33. O Orçamento de Investimento das Empresas Estatais abrangerá as empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam recursos do Tesouro Municipal para cobertura de despesas de capital.

Art. 34. Os orçamentos serão elaborados e executados de forma integrada, observando as diretrizes e metas estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual (PPA).

Art. 35. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 36. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por grupo de natureza de despesa, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 37. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por modalidade de aplicação, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 38. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por esfera orçamentária (fiscal, seguridade social e investimento), em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 39. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de uso (direta e indireta), em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 40. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de resultado primário, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 41. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com ações e serviços públicos de saúde, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 42. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 43. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com ciência e tecnologia, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 44. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com emendas parlamentares, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 45. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com publicidade e propaganda, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 46. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com outras despesas correntes, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 47. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com investimentos, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 48. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com inversões financeiras, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 49. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com amortização da dívida, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 50. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com juros e encargos da dívida, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 51. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com reserva de contingência, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 52. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com outras despesas de capital, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 53. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com transferências a outros entes da federação, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 54. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com transferências a instituições privadas, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 55. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com transferências a consórcios públicos, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 56. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com transferências a fundos especiais, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 57. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com transferências a outras entidades, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 58. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com transferências a pessoas físicas, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 59. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com transferências a pessoas jurídicas, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 60. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com transferências a organismos internacionais, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 61. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com transferências a outras categorias econômicas, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Da Receita Municipal

Art. 62. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 estimará as receitas do Município, observando a legislação tributária vigente e as projeções macroeconômicas, incluindo as seguintes categorias:

I - Impostos Municipais:

- a) IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) - mantido conforme legislação vigente;
- b) ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) - mantido conforme legislação vigente;
- c) ISS (Imposto sobre Serviços) - em transição para IBS a partir de 2027;
- d) IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) - partilha municipal de 5% conforme LC 204/2023;
- e) IOF (Imposto sobre Operações de Crédito) - mantido conforme legislação vigente.

II - Taxas;

III - Contribuições de Melhoria;

IV - Contribuições Sociais;

V - Receitas Patrimoniais;

VI - Receitas Industriais;

VII - Receitas Agropecuárias;

VIII - Receitas de Serviços;

IX - Outras Receitas Correntes.

Art. 63. As receitas de transferências serão estimadas considerando as normas constitucionais e legais que as disciplinam, incluindo:

I - Transferências da União (FPM, ITR, ICMS-Desoneração, FUNDEB, etc.);

II - Transferências do Estado (ICMS, IPVA, FUNDEB, etc.);

III - Transferências de Convênios e Operações de Crédito;

IV - Transferências Federais Transitórias RTC;

a) Fundo de Compensação de Transição (FCT) - para municípios com perda ISS superior a 5%;

- b) Complementação de IBS - se arrecadação municipal inferior ao piso garantido;
c) Recursos para capacitação de pessoal em sistemas IBS/CBS.

Art. 64. As receitas não-tributárias serão estimadas com base em dados históricos e projeções, considerando as políticas de preços públicos e tarifas.

Art. 65. As receitas de capital serão estimadas considerando as operações de crédito, alienação de bens, amortizações de empréstimos e outras receitas de capital.

Art. 66. As receitas intra-orçamentárias serão estimadas considerando as transferências entre órgãos e entidades do próprio Município.

Seção II Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 67. O Poder Executivo fica autorizado a:

- I - Editar Lei Municipal regulamentando a aplicação do IBS no âmbito municipal, conforme diretrizes da LC 204/2023 e LC 214/2025;
II - Estabelecer alíquotas municipais de IBS dentro dos limites legais federais;
III - Disciplinar a transição de ISS para IBS, com cronograma de migração de contribuintes;
IV - Regular o regime de substituição tributária para IBS, quando aplicável;
V - Criar mecanismos de compensação interna para municípios/setores afetados pela transição;
VI - Solicitar ao Governo Federal compensação adicional se perda ISS exceder 5% da receita tributária municipal;
VII - Implementar sistema de informações para acompanhamento de arrecadação IBS/CBS em tempo real.

Art. 68. O Poder Executivo poderá propor alterações na legislação tributária municipal, visando à atualização da base de cálculo dos tributos, à revisão de alíquotas e à criação de novos tributos, desde que observados os princípios da legalidade, anterioridade e capacidade contributiva.

Art. 69. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de medidas de compensação, em conformidade com o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000. Ressalvadas as restrições impostas pela Reforma Tributária do Consumo e legislação federal correlata.

Art. 70. A revisão de valores de taxas e tarifas públicas deverá ser realizada com base em estudos técnicos que justifiquem a sua adequação aos custos dos serviços prestados.

Art. 71. O Poder Executivo poderá instituir programas de recuperação fiscal, visando à regularização de débitos tributários e não-tributários, com a concessão de parcelamentos e descontos, em conformidade com a legislação vigente.

§1º - Os programas de recuperação fiscal deverão ser acompanhados de Demonstrativo de sua estimativa de arrecadação e de seu impacto orçamentário-financeiro.

§2º - A cobrança de dívida ativa de ISS será intensificada até 31/12/2026, antes da transição para IBS.

Art. 72. O Poder Executivo deverá apresentar ao Poder Legislativo, até 30 de junho de 2027, relatório detalhado sobre:

- Impacto fiscal da Reforma Tributária do Consumo na receita municipal de 2027;
I - Comparativo ISS 2026 vs. IBS 2027 (valores, alíquotas, contribuintes);
II - Análise de compensações federais recebidas (FCT,

complementação IBS);

III - Avaliação de perdas/ganhos por setor econômico;

IV - Recomendações para ajustes na legislação tributária municipal para 2028;

V - Impacto na arrecadação de IPTU, ITBI, IOF e demais tributos municipais.

§1º - Cópia deste relatório será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Paraíba (TCE-PB).

§2º - Com base neste relatório, o Executivo poderá solicitar ao Legislativo autorização para ajustes nas metas fiscais de 2028.

CAPÍTULO VII DA DESPESA PÚBLICA

Art. 73. A execução da despesa pública municipal deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal.

§1º - A despesa pública deverá ser realizada com parcimônia e economicidade, buscando a otimização dos recursos e a maximização dos resultados.

§2º - A despesa pública deverá ser acompanhada de Demonstrativo de sua execução, comparando-a com a despesa fixada no orçamento.

§3º - A despesa pública deverá ser acompanhada de Demonstrativo de sua composição por grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e esfera orçamentária.

§4º - A execução de despesas deverá considerar a volatilidade de receitas decorrente da transição RTC, priorizando despesas essenciais e investimentos em capacitação de pessoal para sistemas IBS/CBS.

Art. 74. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com pessoal e encargos sociais, observando os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 75. A despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), em conformidade com o artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 76. A despesa total com pessoal do Poder Legislativo não poderá exceder a 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), em conformidade com o artigo 20, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 77. A despesa total com pessoal do Município não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), em conformidade com o artigo 19, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 78. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com juros e encargos da dívida, observando os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 79. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com amortização da dívida, observando os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 80. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com investimentos, observando as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual (PPA).

Art. 81. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com inversões financeiras, observando as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual (PPA).

Art. 82. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com outras despesas correntes, observando as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual (PPA).

Art. 83. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com outras despesas de capital, observando as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual (PPA).

Art. 84. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com transferências a outros entes da federação, observando as normas constitucionais e legais que as disciplinam.

Art. 85. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com transferências a instituições privadas, observando as normas legais que as disciplinam.

Art. 86. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com transferências a consórcios públicos, observando as normas legais que as disciplinam.

Art. 87. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com transferências a fundos especiais, observando as normas legais que as disciplinam.

Art. 88. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com transferências a outras entidades, observando as normas legais que as disciplinam.

Art. 89. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com transferências a pessoas físicas, observando as normas legais que as disciplinam.

Art. 90. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com transferências a pessoas jurídicas, observando as normas legais que as disciplinam.

Art. 91. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com transferências a organismos internacionais, observando as normas legais que as disciplinam.

Art. 92. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com transferências a outras categorias econômicas, observando as normas legais que as disciplinam.

Art. 93. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com publicidade e propaganda, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 94. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com diárias e passagens, observando os limites e condições estabelecidos em lei.

Art. 95. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com material de consumo, observando os princípios da economicidade e da eficiência.

Art. 96. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com serviços de terceiros, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 97. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com obras e instalações, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 98. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com equipamentos e material permanente, observando os princípios da economicidade e da eficiência.

Art. 99. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com subvenções sociais, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 100. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com auxílios, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 101. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com contribuições, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 102. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com indenizações e restituições, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 103. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com sentenças judiciais, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 104. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com precatórios, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 105. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com amortização da dívida, observando os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 106. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com juros e encargos da dívida, observando os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 107. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com outras despesas correntes, observando as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual (PPA).

Art. 108. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com outras despesas de capital, observando as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual (PPA).

Art. 109. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com reserva de contingência, em conformidade com o artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 110. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com transferências a outros entes da federação, observando as normas constitucionais e legais que as disciplinam.

Art. 111. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com transferências a instituições privadas, observando as normas legais que as disciplinam.

Art. 112. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com transferências a consórcios públicos, observando as normas legais que as disciplinam.

Art. 113. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com fundos especiais, observando as normas legais que as disciplinam.

Art. 114. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com outras entidades, observando as normas legais que as disciplinam.

Art. 115. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com pessoas físicas, observando as normas legais que as disciplinam.

Art. 116. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com pessoas jurídicas, observando as normas legais que as disciplinam.

Art. 117. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com organismos internacionais, observando as normas legais que as disciplinam.

Art. 118. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com outras categorias econômicas, observando as normas legais que as disciplinam.

Art. 119. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com publicidade e propaganda, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 120. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com diárias e passagens, observando os limites e condições estabelecidos em lei.

Art. 121. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com material de consumo, observando os princípios da economicidade e da eficiência.

CAPÍTULO VIII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 122. O Poder Executivo estabelecerá, por meio de decreto, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027, em conformidade com o artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º - A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso deverão ser compatíveis com as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

§2º - A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso deverão ser divulgados até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA).

§3º - A programação financeira de 2027 incluirá cronograma específico para transição de sistemas de arrecadação de ISS para IBS, com previsão de custos de implantação e treinamento.

Art. 123. O Poder Executivo poderá, mediante justificativa, alterar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, em caso de superveniência de fatos que as justifiquem.

Art. 124. A alteração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso deverá ser divulgada e justificada, em conformidade com o artigo 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 125. A fiscalização e o controle da execução orçamentária e financeira do Município serão exercidos pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, em conformidade com o artigo 70 da Constituição Federal.

Art. 126. O Poder Executivo disponibilizará, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em conformidade com o artigo 48, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 127. O Poder Executivo promoverá a realização de audiências públicas para discussão dos relatórios de gestão fiscal e dos relatórios resumidos da execução orçamentária, em conformidade com o artigo 48, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 128. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até o dia 31 de março do exercício seguinte, a prestação de contas anual do Município, em conformidade com o artigo 31 da Constituição Federal.

Art. 129. A prestação de contas anual do Município será acompanhada de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, em conformidade com o artigo 31, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 130. O Poder Legislativo julgará as contas do Município no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, em conformidade com o artigo 31, § 2º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO X

DOS FUNDOS ESPECIAIS E CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Art. 131. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para os fundos especiais, observando as normas legais que os disciplinam e as suas finalidades específicas.

Art. 132. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para os consórcios públicos, observando as normas legais que os disciplinam e as suas finalidades específicas.

Art. 133. A participação do Município em consórcios públicos deverá ser autorizada por lei, em conformidade com o artigo 241 da Constituição Federal.

Art. 134. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com a participação do Município em consórcios públicos, observando os limites e condições estabelecidos em lei.

CAPÍTULO XI

DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 135. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para o pagamento da dívida pública municipal, observando os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 136. A dívida consolidada líquida do Município não poderá exceder a 1,2 (uma vírgula dois) vezes a Receita Corrente Líquida (RCL), em conformidade com o artigo 30, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 137. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com juros e encargos da dívida, observando os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 138. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com amortização da dívida, observando os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO XII
DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS (PPPs)

Art. 139. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 poderá prever dotações para as parcerias público-privadas (PPPs), observando as normas legais que as disciplinam e as suas finalidades específicas.

Art. 140. A celebração de parcerias público-privadas (PPPs) deverá ser autorizada por lei, em conformidade com o artigo 10 da Lei nº 11.079/2004.

Art. 141. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com a celebração de parcerias público-privadas (PPPs), observando os limites e condições estabelecidos em lei.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 142. O Poder Executivo poderá, mediante justificativa e autorização legislativa, abrir créditos adicionais suplementares e especiais, em conformidade com o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e o artigo 42 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 143. Os créditos adicionais suplementares e especiais deverão ser compatíveis com as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual (PPA).

Art. 144. O Poder Executivo divulgará, mensalmente, a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, em conformidade com o artigo 165, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 52 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 145. Fica criado Grupo de Trabalho Intersetorial para acompanhamento da implementação da Reforma Tributária do Consumo no Município, com participação de Secretária de Finanças, Câmara Municipal e representantes de contribuintes, com relatórios semestrais ao Legislativo.

Art. 146. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PRATA, Estado da Paraíba, 14 de julho de 2026.

GENIVALDO FERNANDES DA SILVA
Prefeito Constitucional

LICITAÇÕES**Ata de Registro de Preços****EXTRATOS DE CONTRATOS****EXTRATOS DE HOMOLOGAÇÕES**

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 00015/2026

Nos termos do relatório final apresentado pela Pregoeira e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 00015/2026, que objetiva: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS E SIMULARES, PARA A DISTRIBUIÇÃO À POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO, CONSIDERANDO O MAIOR DESCONTO SOBRE O PREÇO MÁXIMO AO CONSUMIDOR DA TABELA OFICIAL DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS, REVISTA ABC FARMA, ÓRGÃO OFICIAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMÉRCIO

FARMACÊUTICO; ADJUDICO o objeto e HOMOLOGO a licitação, com base nos elementos constantes do processo correspondente, os quais apontam como proponentes vencedores: DROGARIA DROGAVISTA LTDA - R\$ 84.000,00; HELIOSMAN BIDO DA COSTA - R\$ 70.800,00; SERTAO MEDICAMENTOS & HOSPITALARES & ODONTOLÓGICOS LTDA - R\$ 116.600,00.

Prata - PB, 08 de Julho de 2026

GENIVALDO FERNANDES DA SILVA
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

GESTOR E FISCAL DO CONTRATO - PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 00015/2026

Nos termos da norma vigente e observado o disposto no respectivo processo, que objetiva: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS E SIMULARES, PARA A DISTRIBUIÇÃO À POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO, CONSIDERANDO O MAIOR DESCONTO SOBRE O PREÇO MÁXIMO AO CONSUMIDOR DA TABELA OFICIAL DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS, REVISTA ABC FARMA, ÓRGÃO OFICIAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMÉRCIO FARMACÊUTICO; DESIGNO as servidoras Isadora de Sousa Araújo, Secretária Municipal de Saúde, como Gestora; e Gabriela de Lima Abreu, Farmaceutica, para Fiscal Técnico do contrato: decorrente da licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 00015/2026, com as competentes atribuições nos termos da norma vigente, especialmente para coordenar as atividades relacionadas à fiscalização e acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato.

Prata - PB, 08 de Julho de 2026

GENIVALDO FERNANDES DA SILVA
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS E SIMULARES, PARA A DISTRIBUIÇÃO À POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO, CONSIDERANDO O MAIOR DESCONTO SOBRE O PREÇO MÁXIMO AO CONSUMIDOR DA TABELA OFICIAL DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS, REVISTA ABC FARMA, ÓRGÃO OFICIAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMÉRCIO FARMACÊUTICO. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00015/2026. DOTAÇÃO: Recursos não Vinculados de Impostos: 08.01-10 301 3015 2030 / 10 301 3015 2033 / 10 302 3015 2054 - 3390.30 00.. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Prata e: CT Nº 11501/2026 - 14.07.26 até 14.07.27 - DROGARIA DROGAVISTA LTDA - R\$ 84.000,00; CT Nº 11502/2026 - 10.07.26 até 10.07.27 - HELIOSMAN BIDO DA COSTA - R\$ 70.800,00; CT Nº 11503/2026 - 10.07.26 até 10.07.27 - SERTAO MEDICAMENTOS & HOSPITALARES & ODONTOLÓGICOS LTDA - R\$ 116.600,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 20015/2026

Aos 10 dias do mês de Julho de 2026, na sede do Setor de Contratação da Prefeitura Municipal de Prata, Estado da Paraíba, localizada na Rua Vicente Neri - Centro - Prata - PB, nos termos

da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Federal nº 11.462, de 31 de Março de 2023; Instrução Normativa nº 73 SEGES/ME, de 30 de Setembro de 2022; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 00015/2026 que objetiva o registro de preços para: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS E SIMULARES, PARA A DISTRIBUIÇÃO À POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO, CONSIDERANDO O MAIOR DESCONTO SOBRE O PREÇO MÁXIMO AO CONSUMIDOR DA TABELA OFICIAL DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS, REVISTA ABC FARMA, ÓRGÃO OFICIAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMÉRCIO FARMACÊUTICO; resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA - CNPJ nº 09.074.113/0001-06.

VENCEDOR: HELIOSMAN BIDO DA COSTA

CNPJ: 24.513.707/0001-60

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
2	MEDICAMENTOS GENÉRICOS COM(CONFORME BASE NA LISTAGEM DE TABELA ABC A A Z CONSTATANTE NAFARMA) TABELA DE PREÇOS ABC FARMA (ÓRGÃO OFICIAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO) - COLUNA DA ALÍQUOTA DE 20% PMC - VIGENTE NA DATA DA EMIÇÃO DA CORRESPONDENTE NOTA FISCAL.	DIVERSOS	Unidade		170.800,00	70.800,00
						TOTAL 70.800,00

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:

O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso. Em caso de prorrogação desta Ata, poderá ser renovado o quantitativo originalmente registrado.

A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a contratação pretendida, desde que devidamente justificada.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através do correspondente Contrato, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 00015/2026, parte integrante deste instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pela Prefeitura Municipal de Prata, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Eletrônico nº 00015/2026, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão

consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão;

Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes; As aquisições ou as contratações adicionais mediante adesão à ata não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata do registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;

O quantitativo decorrente das adesões à ata não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;

Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata de registro de preços;

Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

O usuário da ata, sempre que desejar efetivar a contratação do objeto registrado, fará através de solicitação ao gerenciador do sistema de registro de preços, mediante processo regular.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONTRATAÇÃO:

As obrigações decorrentes da execução do objeto deste certame, constantes da Ata de Registro de Preços, serão firmadas com o fornecedor registrado, observadas as condições estabelecidas no presente instrumento e a contratação será formalizada por intermédio do Contrato.

O prazo para assinatura do Contrato, será de 05 (cinco) dias consecutivos, considerados da data da convocação.

O quantitativo do objeto a ser executado será exclusivamente o fixado no correspondente Contrato e observará, obrigatoriamente, o valor registrado na respectiva Ata.

Não atendendo à convocação para assinar o Contrato, e ocorrendo essa dentro do prazo de validade da Ata de Registro de Preços, o licitante perderá todos os direitos que porventura tenha obtido como vencedor da licitação.

É permitido ao Órgão Realizador do Certame, no caso do licitante vencedor não comparecer para assinar o Contrato no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação e sucessivamente, para fazê-lo em igual prazo do licitante vencedor, aplicadas aos faltosos as penalidades cabíveis.

O Contrato decorrente do presente certame, deverá ser assinado no prazo de validade da respectiva Ata de Registro de Preços; e aquele que eventualmente venha a ser assinado pelo licitante vencedor, poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos e condições previstas nos Arts. 124 a 136; e sua extinção, formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ocorrerá nas hipóteses e disposições dos Arts. 137 a 139, todos da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA QUARTA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

O Contratado será responsabilizado administrativamente, facultada a defesa no prazo legal do interessado, pelas infrações previstas no Art. 155, da Lei 14.133/21 e serão aplicadas, na forma, condições, regras, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções: a - advertência aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; b

– multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato, por dia de atraso injustificado na execução do objeto da contratação; c – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato por qualquer das infrações administrativas previstas no referido Art. 155; d – impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de três anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido Art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; e – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do referido Art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do referido Art. 156; f – aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei 14.133/21.

Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 (quinze) dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Integram esta Ata, o Edital do Pregão Eletrônico nº 00015/2026 e seus anexos, e a seguinte proposta vencedora do referido certame:

- HELIOSMAN BIDO DA COSTA.

24.513.707/0001-60

Valor: R\$ 70.800,00

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Prata.

Prata - PB, 10 de Julho de 2026

GENIVALDO FERNANDES DA SILVA
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 30015/2026

Aos 10 dias do mês de Julho de 2026, na sede do Setor de Contratação da Prefeitura Municipal de Prata, Estado da Paraíba, localizada na Rua Vicente Neri - Centro - Prata - PB, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Federal nº 11.462, de 31 de Março de 2023; Instrução Normativa nº 73 SEGES/ME, de 30 de Setembro de 2022; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 00015/2026 que objetiva o registro de preços para: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS E SIMULARES, PARA A DISTRIBUIÇÃO À POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO, CONSIDERANDO O MAIOR DESCONTO SOBRE O PREÇO MÁXIMO AO CONSUMIDOR DA TABELA OFICIAL DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS, REVISTA ABC FARMA, ÓRGÃO OFICIAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMÉRCIO FARMACÊUTICO; resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA - CNPJ nº 09.074.113/0001-06.

VENCEDOR: SERTAO MEDICAMENTOS & HOSPITALARES & ODONTOLÓGICOS LTDA

CNPJ: 32.386.986/0001-76

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
1	MEDICAMENTOS ÉTICOS COM BASE NA ABC LISTAGEM DE A A Z FARMAA CONSTANTE NA TABELA DE PREÇOS ABC FARMA (ÓRGÃO OFICIAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO) - COLUNA DA ALIQUOTA DE 20% PMC - VIGENTE NA DATA DA EMISSÃO DA CORRESPONDENTE NOTA FISCAL.	PARCEIROS	Unidade		163.000,00	63.000,00
4	MEDICAMENTOS ÉTICOS DE USO CONTROLADO COM BASE NA LISTAGEM DE A A Z CONSTANTE NA TABELA DE PREÇOS ABC FARMA (ÓRGÃO OFICIAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO) - COLUNA DA ALIQUOTA DE 20% PMC - VIGENTE NA DATA DA EMISSÃO DA CORRESPONDENTE NOTA FISCAL.	PARCEIROS	Unidade		153.600,00	53.600,00
						TOTAL 116.600,00

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:

O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso. Em caso de prorrogação desta Ata, poderá ser renovado o quantitativo originalmente registrado.

A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a contratação pretendida, desde que devidamente justificada.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através do correspondente Contrato, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 00015/2026, parte integrante deste instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pela Prefeitura Municipal de Prata, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Eletrônico nº 00015/2026, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão;

Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não

prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes; As aquisições ou as contratações adicionais mediante adesão à ata não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata do registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;

O quantitativo decorrente das adesões à ata não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;

Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata de registro de preços;

Compele ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

O usuário da ata, sempre que desejar efetivar a contratação do objeto registrado, fará através de solicitação ao gerenciador do sistema de registro de preços, mediante processo regular.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONTRATAÇÃO:

As obrigações decorrentes da execução do objeto deste certame, constantes da Ata de Registro de Preços, serão firmadas com o fornecedor registrado, observadas as condições estabelecidas no presente instrumento e a contratação será formalizada por intermédio do Contrato.

O prazo para assinatura do Contrato, será de 05 (cinco) dias consecutivos, considerados da data da convocação.

O quantitativo do objeto a ser executado será exclusivamente o fixado no correspondente Contrato e observará, obrigatoriamente, o valor registrado na respectiva Ata.

Não atendendo à convocação para assinar o Contrato, e ocorrendo essa dentro do prazo de validade da Ata de Registro de Preços, o licitante perderá todos os direitos que porventura tenha obtido como vencedor da licitação.

É permitido ao Órgão Realizador do Certame, no caso do licitante vencedor não comparecer para assinar o Contrato no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação e sucessivamente, para fazê-lo em igual prazo do licitante vencedor, aplicadas aos faltosos as penalidades cabíveis.

O Contrato decorrente do presente certame, deverá ser assinado no prazo de validade da respectiva Ata de Registro de Preços; e aquele que eventualmente venha a ser assinado pelo licitante vencedor, poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos e condições previstas nos Arts. 124 a 136; e sua extinção, formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ocorrerá nas hipóteses e disposições dos Arts. 137 a 139, todos da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA QUARTA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

O Contratado será responsabilizado administrativamente, facultada a defesa no prazo legal do interessado, pelas infrações previstas no Art. 155, da Lei 14.133/21 e serão aplicadas, na forma, condições, regras, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções: a – advertência aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; b – multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato, por dia de atraso injustificado na execução do objeto da contratação; c – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato por qualquer das infrações administrativas previstas no referido Art. 155; d – impedimento de

licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de três anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido Art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; e – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do referido Art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do referido Art. 156; f – aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei 14.133/21.

Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 (quinze) dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Integram esta Ata, o Edital do Pregão Eletrônico nº 00015/2026 e seus anexos, e a seguinte proposta vencedora do referido certame:

- SERTAO MEDICAMENTOS & HOSPITALARES & ODONTOLOGICOS LTDA.
32.386.986/0001-76
Valor: R\$ 116.600,00

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Prata.

Prata - PB, 10 de Julho de 2026

GENIVALDO FERNANDES DA SILVA
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 10015/2026

Aos 14 dias do mês de Julho de 2026, na sede do Setor de Contratação da Prefeitura Municipal de Prata, Estado da Paraíba, localizada na Rua Vicente Neri - Centro - Prata - PB, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Federal nº 11.462, de 31 de Março de 2023; Instrução Normativa nº 73 SEGES/ME, de 30 de Setembro de 2022; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 00015/2026 que objetiva o registro de preços para: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS E SIMILARES, PARA A DISTRIBUIÇÃO À POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO, CONSIDERANDO O MAIOR DESCONTO SOBRE O PREÇO MÁXIMO AO CONSUMIDOR DA TABELA OFICIAL DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS, REVISTA ABC FARMA, ÓRGÃO OFICIAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMÉRCIO FARMACÊUTICO; resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA - CNPJ nº 09.074.113/0001-06.

VENCEDOR: DROGARIA DROGAVISTA LTDA

CNPJ: 00.958.548/0024-35

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
------	---------------	-------	-------	--------	---------	---------

3	MEDICAMENTOS SIMILARES COM BASE NA LISTAGEM DE A A Z CONSTANTE NA TABELA DE PREÇOS ABC FARMA (ÓRGÃO OFICIAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO COMÉRCIO FARMACÉUTICO) – COLUNA DA ALÍQUOTA DE 20% PMC – VIGENTE NA DATA DA EMISSÃO DA CORRESPONDENTE NOTA FISCAL.	DIVERSOS Unidade	136.000,00	36.000,00
5	MEDICAMENTOS GENÉRICOS DE USO CONTROLADO COM BASE NA LISTAGEM DE A A Z CONSTANTE NA TABELA DE PREÇOS ABC FARMA (ÓRGÃO OFICIAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO COMÉRCIO FARMACÉUTICO) – COLUNA DA ALÍQUOTA DE 20% PMC – VIGENTE NA DATA DA EMISSÃO DA CORRESPONDENTE NOTA FISCAL.	DIVERSOS Unidade	148.000,00	48.000,00
TOTAL			84.000,00	00

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:

O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso. Em caso de prorrogação desta Ata, poderá ser renovado o quantitativo originalmente registrado.

A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a contratação pretendida, desde que devidamente justificada.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através do correspondente Contrato, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 00015/2026, parte integrante deste instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pela Prefeitura Municipal de Prata, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Eletrônico nº 00015/2026, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão;

Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes;

As aquisições ou as contratações adicionais mediante adesão à ata não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata do registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;

O quantitativo decorrente das adesões à ata não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;

Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata de registro de preços;

Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

O usuário da ata, sempre que desejar efetivar a contratação do objeto registrado, fará através de solicitação ao gerenciador do sistema de registro de preços, mediante processo regular.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONTRATAÇÃO:

As obrigações decorrentes da execução do objeto deste certame, constantes da Ata de Registro de Preços, serão firmadas com o fornecedor registrado, observadas as condições estabelecidas no presente instrumento e a contratação será formalizada por intermédio do Contrato.

O prazo para assinatura do Contrato, será de 05 (cinco) dias consecutivos, considerados da data da convocação.

O quantitativo do objeto a ser executado será exclusivamente o fixado no correspondente Contrato e observará, obrigatoriamente, o valor registrado na respectiva Ata.

Não atendendo à convocação para assinar o Contrato, e ocorrendo essa dentro do prazo de validade da Ata de Registro de Preços, o licitante perderá todos os direitos que porventura tenha obtido como vencedor da licitação.

É permitido ao Órgão Realizador do Certame, no caso do licitante vencedor não comparecer para assinar o Contrato no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação e sucessivamente, para fazê-lo em igual prazo do licitante vencedor, aplicadas aos faltosos as penalidades cabíveis.

O Contrato decorrente do presente certame, deverá ser assinado no prazo de validade da respectiva Ata de Registro de Preços; e aquele que eventualmente venha a ser assinado pelo licitante vencedor, poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos e condições previstas nos Arts. 124 a 136; e sua extinção, formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ocorrerá nas hipóteses e disposições dos Arts. 137 a 139, todos da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA QUARTA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

O Contratado será responsabilizado administrativamente, facultada a defesa no prazo legal do interessado, pelas infrações previstas no Art. 155, da Lei 14.133/21 e serão aplicadas, na forma, condições, regras, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções: a – advertência aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; b – multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato, por dia de atraso injustificado na execução do objeto da contratação; c – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato por qualquer das infrações administrativas previstas no referido Art. 155; d – impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de três anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido Art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; e – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de três anos e

máximo de seis anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do referido Art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do referido Art. 156; f – aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei 14.133/21.

Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 (quinze) dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Integram esta Ata, o Edital do Pregão Eletrônico nº 00015/2026 e seus anexos, e a seguinte proposta vencedora do referido certame:

- DROGARIA DROGAVISTA LTDA.

00.958.548/0024-35

Valor: R\$ 84.000,00

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Prata.

Prata - PB, 14 de Julho de 2026

GENIVALDO FERNANDES DA SILVA
Prefeito Constitucional

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

Criado pela Lei Municipal n.º 47/1974, de 27 de junho de 1974.

Prata – Paraíba – Terça-feira, 14 de julho de 2026

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 406/2026 DE 14 DE JULHO DE 2026.

**ESTABELECE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO DE 2027, E DAS
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PRATA, ESTADO DA PARAÍBA, Genivaldo Fernandes da Silva, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Emenda Constitucional nº 132/2023, Lei Complementar nº 204/2023 e Lei Complementar nº 214/2025, e na Lei Orgânica Municipal.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Prata para o exercício financeiro de 2027, compreendendo:

- I - As metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III - As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - As disposições sobre a dívida pública municipal;
- V - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - As disposições sobre a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VIII - As disposições sobre a avaliação dos riscos fiscais e a constituição de reserva de contingência;
- IX - As disposições sobre a transparência, controle e fiscalização da gestão orçamentária;
- X - As disposições gerais.

Art. 2º. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2027, a execução orçamentária e financeira do Município e a gestão fiscal deverão observar as normas desta Lei.

Art. 3º. Integram esta Lei os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000.

Seção II Das Definições e Conceitos

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **Administração Pública Municipal:** os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes;

II - **Órgão:** a unidade orçamentária com dotação própria no orçamento;

III - **Unidade Orçamentária:** a menor unidade da estrutura organizacional para fins de alocação e execução orçamentária;

IV - **Programa:** o instrumento de organização da ação governamental, visando à consecução dos objetivos e metas do Plano Plurianual (PPA);

V - **Ação:** o conjunto de operações que se realizam para alcançar os objetivos de um programa, podendo ser um projeto, uma atividade ou uma operação especial;

VI - **Projeto:** o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitado no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII - **Atividade:** o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de governo;

VIII - **Operação Especial:** as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta em bens ou serviços;

IX - **Recursos Próprios:** as receitas arrecadadas diretamente pelo Município, sem vinculação a transferências de outros entes da federação;

X - **Recursos Vinculados:** as receitas que, por força de lei ou convênio, devem ser aplicadas em finalidades específicas;

XI - **Reserva de Contingência:** a dotação orçamentária destinada a atender a eventos imprevisíveis e urgentes, conforme o artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 5º. Para os fins desta Lei, considera-se ainda:

§1º - **Receita Corrente Líquida (RCL):** o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidos os valores de transferências constitucionais e legais a outros entes da federação, conforme o artigo 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

§2º - **Dívida Consolidada Líquida (DCL):** o montante total da dívida consolidada, deduzidas as disponibilidades de caixa, conforme o artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

§3º - Para os fins desta Lei, **Reforma Tributária do Consumo (RTC)** compreende as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023, Lei Complementar nº 204/2023 e Lei Complementar nº 214/2025, que instituem o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), com transição gradual do ISS municipal para IBS (partilha de 5% ao Município), manutenção de IPTU/ITBI/IOF, e compensações federais transitórias até 31/12/2026.

CAPÍTULO II DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

LEI ORDINÁRIA DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
EXERCÍCIO DE 2027

LEI Nº 406/2026 DE 14 DE JULHO DE 2026.

ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO DE 2027, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PRATA, ESTADO DA PARAÍBA, Genivaldo
Fernandes da Silva, no

uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Emenda Constitucional nº 132/2023, Lei Complementar nº 204/2023 e Lei Complementar nº 214/2025, e na Lei Orgânica Municipal.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Prata para o exercício financeiro de 2027, compreendendo:

- I - As metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III - As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - As disposições sobre a dívida pública municipal;
- V - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - As disposições sobre a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

VIII - As disposições sobre a avaliação dos riscos fiscais e a constituição de reserva de contingência;

IX - As disposições sobre a transparência, controle e fiscalização da gestão orçamentária;

X - As disposições gerais.

Art. 2º. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2027, a execução orçamentária e financeira do Município e a gestão fiscal deverão observar as normas desta Lei.

Art. 3º. Integram esta Lei os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000.

Seção II

Das Definições e Conceitos

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **Administração Pública Municipal:** os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes;

II - **Órgão:** a unidade orçamentária com dotação própria no orçamento;

III - **Unidade Orçamentária:** a menor unidade da estrutura organizacional para fins de alocação e execução orçamentária;

IV - **Programa:** o instrumento de organização da ação governamental, visando à consecução dos objetivos e metas do Plano Plurianual (PPA);

V - **Ação:** o conjunto de operações que se realizam para alcançar os objetivos de um programa, podendo ser um projeto, uma atividade ou uma operação especial;

VI - **Projeto:** o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitado no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII - **Atividade:** o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de governo;

VIII - **Operação Especial:** as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta em bens ou serviços;

IX - **Recursos Próprios:** as receitas arrecadadas diretamente pelo Município, sem vinculação a transferências de outros entes da federação;

X - **Recursos Vinculados:** as receitas que, por força de lei ou convênio, devem ser aplicadas em finalidades específicas;

XI - **Reserva de Contingência:** a dotação orçamentária destinada a atender a eventos imprevisíveis e urgentes, conforme o artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Handwritten signature or initials in blue ink.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

Art. 5º. Para os fins desta Lei, considera-se ainda:

§1º - **Receita Corrente Líquida (RCL)**: o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidos os valores de transferências constitucionais e legais a outros entes da federação, conforme o artigo 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

§2º - **Dívida Consolidada Líquida (DCL)**: o montante total da dívida consolidada, deduzidas as disponibilidades de caixa, conforme o artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

§3º - Para os fins desta Lei, **Reforma Tributária do Consumo (RTC)** compreende as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023, Lei Complementar nº 204/2023 e Lei Complementar nº 214/2025, que instituem o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), com transição gradual do ISS municipal para IBS (partilha de 5% ao Município), manutenção de IPTU/ITBI/IOF, e compensações federais transitórias até 31/12/2026.

CAPÍTULO II

DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 será elaborada em consonância com o Plano Plurianual (PPA 2026-2029) e esta Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), observando os princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Art. 7º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2027 deverá conter:

- I - Mensagem que o encaminha, com a justificativa das metas e prioridades;
- II - Demonstrativo da receita e despesa, por categoria econômica;
- III - Demonstrativo da receita e despesa, por fontes de recursos;
- IV - Demonstrativo da despesa, por função, subfunção e programa;
- V - Demonstrativo da despesa, por órgão e unidade orçamentária;
- VI - Demonstrativo da despesa, por projeto, atividade e operação especial;
- VII - Demonstrativo da despesa, por grupo de natureza de despesa;
- VIII - Demonstrativo da despesa, por modalidade de aplicação;
- IX - Demonstrativo da despesa, por esfera orçamentária (fiscal, seguridade social e investimento);
- X - Demonstrativo da despesa, por identificador de uso (direta e indireta);
- XI - Demonstrativo da despesa, por identificador de resultado primário;
- XII - Demonstrativo da despesa, por identificador de despesa com ações e serviços públicos de saúde;
- XIII - Demonstrativo da despesa, por identificador de despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino;
- XIV - Demonstrativo da despesa, por identificador de despesa com ciência e tecnologia;
- XV - Demonstrativo da despesa, por identificador de despesa com emendas parlamentares;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

- XVI - Demonstrativo da despesa, por identificador de despesa com publicidade e propaganda;
- XVII - Demonstrativo da despesa, por identificador de despesa com outras despesas correntes;
- XVIII - Demonstrativo da despesa, por identificador de despesa com investimentos;
- XIX - Demonstrativo da despesa, por identificador de despesa com inversões financeiras;
- XX - Demonstrativo da despesa, por identificador de despesa com amortização da dívida;
- XXI - Demonstrativo da despesa, por identificador de despesa com juros e encargos da dívida;
- XXII - Demonstrativo da despesa, por identificador de despesa com reserva de contingência;
- XXIII - Demonstrativo da despesa, por identificador de despesa com outras despesas de capital.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 8º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027, em consonância com o Plano Plurianual (PPA 2026-2029), são:

- I - Melhoria da qualidade da educação básica, com foco na alfabetização e no desempenho escolar;
- II - Ampliação e qualificação dos serviços de saúde, com ênfase na atenção primária e na redução das filas de espera;
- III - Desenvolvimento de infraestrutura urbana e rural, incluindo saneamento básico, pavimentação e iluminação pública;
- IV - Fomento ao desenvolvimento econômico local, com apoio ao empreendedorismo e à geração de emprego e renda;
- V - Fortalecimento da segurança pública, com investimentos em equipamentos e capacitação;
- VI - Promoção da cultura, esporte e lazer, com valorização das tradições locais e inclusão social;
- VII - Gestão ambiental sustentável, com ações de preservação e conscientização;
- VIII - Metas de receita ajustadas pela transição ISS → IBS, considerando perda estimada em ISS e ganho em IBS, com fundo de compensação transitória.

Art. 9º. As metas físicas e financeiras dos programas e ações serão detalhadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027, em conformidade com as prioridades estabelecidas nesta Lei.

Art. 10. A alocação dos recursos na LOA 2027 deverá priorizar as ações que contribuam diretamente para o alcance das metas e prioridades definidas neste Capítulo.

Art. 11. O Poder Executivo poderá, mediante justificativa e autorização legislativa, alterar as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei, em caso de superveniência de fatos que as justifiquem.

Seção I

Das Metas Fiscais

Art. 12. O Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei, conterà:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

I - Metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado primário e nominal, e montante da dívida pública, para o exercício de 2027 e para os dois seguintes;

II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

III - Demonstrativo da evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios;

IV - Demonstrativo da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

V - Demonstrativo da compensação das renúncias de receita e das medidas de compensação de aumento permanente de despesa;

VI - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita decorrente de benefícios tributários;

VII - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita decorrente de benefícios financeiros;

VIII - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita decorrente de benefícios creditícios;

IX - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita decorrente de benefícios fiscais;

X - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita decorrente de benefícios tarifários;

XI - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita decorrente de benefícios de outra natureza.

§1º - As metas fiscais deverão ser compatíveis com a trajetória sustentável da dívida pública e com a busca do equilíbrio das contas públicas.

§2º - O Anexo de Metas Fiscais será elaborado com base nas premissas macroeconômicas e nos parâmetros fiscais definidos pelo Poder Executivo.

§3º - As metas fiscais de 2027 incorporam cenários de transição RTC, incluindo: (a) redução de ISS municipal; (b) entrada de IBS com partilha de 5%; (c) manutenção de receitas IPTU/ITBI; (d) compensação federal transitória até 31/12/2026; (e) reserva de contingência ampliada para 1% da RCL para cobrir volatilidade RTC.

Art. 13. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever a realização de audiências públicas para discussão das metas fiscais, em conformidade com o artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 14. O Poder Executivo divulgará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, relatório resumido da execução orçamentária, em conformidade com o artigo 165, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 52 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 15. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até o dia 30 de junho, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para o exercício seguinte, em conformidade com o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 16. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até o dia 31 de outubro, o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) para o exercício seguinte, em conformidade com o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 17. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até o dia 31 de outubro, o Projeto de Lei do Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio seguinte, em conformidade com o artigo 165, § 1º, da Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

Art. 18. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá ser elaborada de forma a evidenciar o equilíbrio entre receitas e despesas, em conformidade com o artigo 167, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 19. A estimativa da receita na LOA 2027 deverá ser realizada com base em metodologia transparente e consistente, considerando a conjuntura econômica e os efeitos de alterações na legislação tributária.

§1º - A estimativa da receita deverá ser acompanhada de Demonstrativo de sua evolução nos últimos três exercícios, comparando-a com a receita realizada.

§2º - A estimativa da receita deverá ser acompanhada de Demonstrativo de sua projeção para os dois exercícios seguintes, considerando as premissas macroeconômicas e os parâmetros fiscais.

§3º - A estimativa da receita deverá ser acompanhada de Demonstrativo de sua composição por fontes de recursos, discriminando as receitas próprias, as transferências e as outras receitas.

Art. 20. A fixação da despesa na LOA 2027 deverá observar os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, especialmente os relativos a despesas com pessoal e encargos sociais, dívida pública e investimentos.

Art. 21. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever a constituição de reserva de contingência, em conformidade com o artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. A reserva de contingência será utilizada para atender a eventos imprevisíveis e urgentes, como calamidades públicas, emergências sociais e despesas não previstas no orçamento.

Art. 23. A utilização da reserva de contingência dependerá de autorização legislativa, mediante abertura de créditos adicionais, em conformidade com o artigo 42 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 24. O Poder Executivo poderá, mediante justificativa e autorização legislativa, realizar remanejamentos, transposições ou transferências de recursos entre categorias de programação, em conformidade com o artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 25. Os remanejamentos, transposições ou transferências de recursos deverão ser compatíveis com as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual (PPA).

Art. 26. O Poder Executivo divulgará, mensalmente, a execução orçamentária e financeira, em conformidade com o artigo 165, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 52 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 27. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até o dia 30 de abril, o Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre, em conformidade com o artigo 54 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até o dia 30 de agosto, o Relatório de Gestão Fiscal do segundo quadrimestre, em conformidade com o artigo 54 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até o dia 30 de abril do exercício seguinte, o Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre, em conformidade com o artigo 54 da Lei Complementar nº 101/2000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

Art. 30. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 31. O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

Art. 32. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

Art. 33. O Orçamento de Investimento das Empresas Estatais abrangerá as empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam recursos do Tesouro Municipal para cobertura de despesas de capital.

Art. 34. Os orçamentos serão elaborados e executados de forma integrada, observando as diretrizes e metas estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual (PPA).

Art. 35. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 36. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por grupo de natureza de despesa, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 37. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por modalidade de aplicação, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 38. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por esfera orçamentária (fiscal, seguridade social e investimento), em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 39. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de uso (direta e indireta), em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 40. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de resultado primário, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 41. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com ações e serviços públicos de saúde, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 42. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 43. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com ciência e tecnologia, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 44. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com emendas parlamentares, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 45. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com publicidade e propaganda, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 46. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com outras despesas correntes, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 47. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com investimentos, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

21



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

Art. 48. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com inversões financeiras, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 49. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com amortização da dívida, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 50. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com juros e encargos da dívida, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 51. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com reserva de contingência, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 52. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com outras despesas de capital, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 53. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com transferências a outros entes da federação, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 54. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com transferências a instituições privadas, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 55. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com transferências a consórcios públicos, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 56. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com transferências a fundos especiais, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 57. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com transferências a outras entidades, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 58. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com transferências a pessoas físicas, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 59. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com transferências a pessoas jurídicas, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 60. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com transferências a organismos internacionais, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 61. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com transferências a outras categorias econômicas, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

14



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

CAPÍTULO VI

DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Receita Municipal

Art. 62. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 estimará as receitas do Município, observando a legislação tributária vigente e as projeções macroeconômicas, incluindo as seguintes categorias:

I - Impostos Municipais:

- a) IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) - mantido conforme legislação vigente;
- b) ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) - mantido conforme legislação vigente;
- c) ISS (Imposto sobre Serviços) - em transição para IBS a partir de 2027;
- d) IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) - partilha municipal de 5% conforme LC 204/2023;
- e) IOF (Imposto sobre Operações de Crédito) - mantido conforme legislação vigente.

II - Taxas;

III - Contribuições de Melhoria;

IV - Contribuições Sociais;

V - Receitas Patrimoniais;

VI - Receitas Industriais;

VII - Receitas Agropecuárias;

VIII - Receitas de Serviços;

IX - Outras Receitas Correntes.

Art. 63. As receitas de transferências serão estimadas considerando as normas constitucionais e legais que as disciplinam, incluindo:

I - Transferências da União (FPM, ITR, ICMS-Desoneração, FUNDEB, etc.);

II - Transferências do Estado (ICMS, IPVA, FUNDEB, etc.);

III - Transferências de Convênios e Operações de Crédito;

IV - Transferências Federais Transitórias RTC:

- a) Fundo de Compensação de Transição (FCT) - para municípios com perda ISS superior a 5%;
- b) Complementação de IBS - se arrecadação municipal inferior ao piso garantido;
- c) Recursos para capacitação de pessoal em sistemas IBS/CBS.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

Art. 64. As receitas não-tributárias serão estimadas com base em dados históricos e projeções, considerando as políticas de preços públicos e tarifas.

Art. 65. As receitas de capital serão estimadas considerando as operações de crédito, alienação de bens, amortizações de empréstimos e outras receitas de capital.

Art. 66. As receitas intra-orçamentárias serão estimadas considerando as transferências entre órgãos e entidades do próprio Município.

Seção II

Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 67. O Poder Executivo fica autorizado a:

I - Editar Lei Municipal regulamentando a aplicação do IBS no âmbito municipal, conforme diretrizes da LC 204/2023 e LC 214/2025;

II - Estabelecer alíquotas municipais de IBS dentro dos limites legais federais;

III - Disciplinar a transição de ISS para IBS, com cronograma de migração de contribuintes;

IV - Regulamentar o regime de substituição tributária para IBS, quando aplicável;

V - Criar mecanismos de compensação interna para municípios/setores afetados pela transição;

VI - Solicitar ao Governo Federal compensação adicional se perda ISS exceder 5% da receita tributária municipal;

VII - Implementar sistema de informações para acompanhamento de arrecadação IBS/CBS em tempo real.

Art. 68. O Poder Executivo poderá propor alterações na legislação tributária municipal, visando à atualização da base de cálculo dos tributos, à revisão de alíquotas e à criação de novos tributos, desde que observados os princípios da legalidade, anterioridade e capacidade contributiva.

Art. 69. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de medidas de compensação, em conformidade com o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000. Ressalvadas as restrições impostas pela Reforma Tributária do Consumo e legislação federal correlata.

Art. 70. A revisão de valores de taxas e tarifas públicas deverá ser realizada com base em estudos técnicos que justifiquem a sua adequação aos custos dos serviços prestados.

Art. 71. O Poder Executivo poderá instituir programas de recuperação fiscal, visando à regularização de débitos tributários e não-tributários, com a concessão de parcelamentos e descontos, em conformidade com a legislação vigente.

§1º - Os programas de recuperação fiscal deverão ser acompanhados de Demonstrativo de sua estimativa de arrecadação e de seu impacto orçamentário-financeiro.

§2º - A cobrança de dívida ativa de ISS será intensificada até 31/12/2026, antes da transição para IBS.

Art. 72. O Poder Executivo deverá apresentar ao Poder Legislativo, até 30 de junho de 2027, relatório detalhado sobre:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

I - Impacto fiscal da Reforma Tributária do Consumo na receita municipal de 2027;

II - Comparativo ISS 2026 vs. IBS 2027 (valores, alíquotas, contribuintes);

III - Análise de compensações federais recebidas (FCT, complementação IBS);

IV - Avaliação de perdas/ganhos por setor econômico;

V - Recomendações para ajustes na legislação tributária municipal para 2028;

VI - Impacto na arrecadação de IPTU, ITBI, IOF e demais tributos municipais.

§1º - Cópia deste relatório será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Paraíba (TCE-PB).

§2º - Com base neste relatório, o Executivo poderá solicitar ao Legislativo autorização para ajustes nas metas fiscais de 2028.

CAPÍTULO VII
DA DESPESA PÚBLICA

Art. 73. A execução da despesa pública municipal deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal.

§1º - A despesa pública deverá ser realizada com parcimônia e economicidade, buscando a otimização dos recursos e a maximização dos resultados.

§2º - A despesa pública deverá ser acompanhada de Demonstrativo de sua execução, comparando-a com a despesa fixada no orçamento.

§3º - A despesa pública deverá ser acompanhada de Demonstrativo de sua composição por grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e esfera orçamentária.

§4º - A execução de despesas deverá considerar a volatilidade de receitas decorrente da transição RTC, priorizando despesas essenciais e investimentos em capacitação de pessoal para sistemas IBS/CBS.

Art. 74. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com pessoal e encargos sociais, observando os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 75. A despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), em conformidade com o artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 76. A despesa total com pessoal do Poder Legislativo não poderá exceder a 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), em conformidade com o artigo 20, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 77. A despesa total com pessoal do Município não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), em conformidade com o artigo 19, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 78. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com juros e encargos da dívida, observando os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

Art. 79. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com amortização da dívida, observando os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 80. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com investimentos, observando as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual (PPA).

Art. 81. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com inversões financeiras, observando as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual (PPA).

Art. 82. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com outras despesas correntes, observando as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual (PPA).

Art. 83. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com outras despesas de capital, observando as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual (PPA).

Art. 84. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com transferências a outros entes da federação, observando as normas constitucionais e legais que as disciplinam.

Art. 85. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com transferências a instituições privadas, observando as normas legais que as disciplinam.

Art. 86. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com transferências a consórcios públicos, observando as normas legais que as disciplinam.

Art. 87. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com transferências a fundos especiais, observando as normas legais que as disciplinam.

Art. 88. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com transferências a outras entidades, observando as normas legais que as disciplinam.

Art. 89. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com transferências a pessoas físicas, observando as normas legais que as disciplinam.

Art. 90. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com transferências a pessoas jurídicas, observando as normas legais que as disciplinam.

Art. 91. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com transferências a organismos internacionais, observando as normas legais que as disciplinam.

Art. 92. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com transferências a outras categorias econômicas, observando as normas legais que as disciplinam.

Art. 93. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com publicidade e propaganda, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 94. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com diárias e passagens, observando os limites e condições estabelecidos em lei.

Art. 95. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com material de consumo, observando os princípios da economicidade e da eficiência.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

Art. 96. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com serviços de terceiros, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 97. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com obras e instalações, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 98. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com equipamentos e material permanente, observando os princípios da economicidade e da eficiência.

Art. 99. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com subvenções sociais, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 100. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com auxílios, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 101. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com contribuições, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 102. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com indenizações e restituições, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 103. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com sentenças judiciais, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 104. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com precatórios, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 105. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com amortização da dívida, observando os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 106. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com juros e encargos da dívida, observando os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 107. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com outras despesas correntes, observando as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual (PPA).

Art. 108. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com outras despesas de capital, observando as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual (PPA).

Art. 109. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com reserva de contingência, em conformidade com o artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 110. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com transferências a outros entes da federação, observando as normas constitucionais e legais que as disciplinam.

Art. 111. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com transferências a instituições privadas, observando as normas legais que as disciplinam.

Art. 112. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com transferências a consórcios públicos, observando as normas legais que as disciplinam.

66



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

Art. 113. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com fundos especiais, observando as normas legais que as disciplinam.

Art. 114. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com outras entidades, observando as normas legais que as disciplinam.

Art. 115. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com pessoas físicas, observando as normas legais que as disciplinam.

Art. 116. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com pessoas jurídicas, observando as normas legais que as disciplinam.

Art. 117. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com organismos internacionais, observando as normas legais que as disciplinam.

Art. 118. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com outras categorias econômicas, observando as normas legais que as disciplinam.

Art. 119. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com publicidade e propaganda, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 120. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com diárias e passagens, observando os limites e condições estabelecidos em lei.

Art. 121. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com material de consumo, observando os princípios da economicidade e da eficiência.

CAPÍTULO VIII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 122. O Poder Executivo estabelecerá, por meio de decreto, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027, em conformidade com o artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º - A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso deverão ser compatíveis com as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

§2º - A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso deverão ser divulgados até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA).

§3º - A programação financeira de 2027 incluirá cronograma específico para transição de sistemas de arrecadação de ISS para IBS, com previsão de custos de implantação e treinamento.

Art. 123. O Poder Executivo poderá, mediante justificativa, alterar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, em caso de superveniência de fatos que as justifiquem.

Art. 124. A alteração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso deverá ser divulgada e justificada, em conformidade com o artigo 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Handwritten signature in blue ink.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 125. A fiscalização e o controle da execução orçamentária e financeira do Município serão exercidos pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, em conformidade com o artigo 70 da Constituição Federal.

Art. 126. O Poder Executivo disponibilizará, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em conformidade com o artigo 48, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 127. O Poder Executivo promoverá a realização de audiências públicas para discussão dos relatórios de gestão fiscal e dos relatórios resumidos da execução orçamentária, em conformidade com o artigo 48, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 128. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até o dia 31 de março do exercício seguinte, a prestação de contas anual do Município, em conformidade com o artigo 31 da Constituição Federal.

Art. 129. A prestação de contas anual do Município será acompanhada de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, em conformidade com o artigo 31, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 130. O Poder Legislativo julgará as contas do Município no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, em conformidade com o artigo 31, § 2º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO X

DOS FUNDOS ESPECIAIS E CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Art. 131. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para os fundos especiais, observando as normas legais que os disciplinam e as suas finalidades específicas.

Art. 132. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para os consórcios públicos, observando as normas legais que os disciplinam e as suas finalidades específicas.

Art. 133. A participação do Município em consórcios públicos deverá ser autorizada por lei, em conformidade com o artigo 241 da Constituição Federal.

Art. 134. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com a participação do Município em consórcios públicos, observando os limites e condições estabelecidos em lei.

CAPÍTULO XI

DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 135. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para o pagamento da dívida pública municipal, observando os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 136. A dívida consolidada líquida do Município não poderá exceder a 1,2 (uma vírgula dois) vezes a Receita Corrente Líquida (RCL), em conformidade com o artigo 30, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

Art. 137. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com juros e encargos da dívida, observando os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 138. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com amortização da dívida, observando os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO XII

DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS (PPPs)

Art. 139. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 poderá prever dotações para as parcerias público-privadas (PPPs), observando as normas legais que as disciplinam e as suas finalidades específicas.

Art. 140. A celebração de parcerias público-privadas (PPPs) deverá ser autorizada por lei, em conformidade com o artigo 10 da Lei nº 11.079/2004.

Art. 141. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com a celebração de parcerias público-privadas (PPPs), observando os limites e condições estabelecidos em lei.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 142. O Poder Executivo poderá, mediante justificativa e autorização legislativa, abrir créditos adicionais suplementares e especiais, em conformidade com o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e o artigo 42 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 143. Os créditos adicionais suplementares e especiais deverão ser compatíveis com as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual (PPA).

Art. 144. O Poder Executivo divulgará, mensalmente, a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, em conformidade com o artigo 165, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 52 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 145. Fica criado Grupo de Trabalho Intersetorial para acompanhamento da implementação da Reforma Tributária do Consumo no Município, com participação de Secretaria de Finanças, Câmara Municipal e representantes de contribuintes, com relatórios semestrais ao Legislativo.

Art. 146. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PRATA, Estado da Paraíba, 14 de julho de 2026.

GENIVALDO FERNANDES DA SILVA
Prefeito Constitucional

Certifico, para os devidos fins, que este ATO
GOVERNAMENTAL – LEI foi publicado no Diário Oficial do
Município de Prata, Estado da Paraíba, nesta data:

Prata-PB, 14 de julho de 2026

Coordenação do Núcleo do Diário Oficial do Município